

MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM
.....

19 de setembro 89
Sessão de.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº.....101-79.120

Recurso nº 94.435 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986
Recorrente AZALÉIA CALÇADOS DO NORDESTE LTDA.
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPJ - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL - Erro formal no preenchimento da declaração de rendimentos não prejudica o gozo dos benefícios fiscais relativos à exportação incentivada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AZALÉIA CALÇADOS DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1989

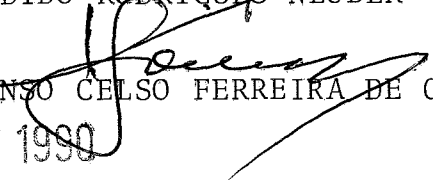

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10425/000.161/88-62

RECURSO Nº: 94.435

ACÓRDÃO Nº: 101-79.120

RECORRENTE: AZALÉIA CALÇADOS DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 23.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica, no valor equivalente a 2.186,82 OTN's, que mais os acréscimos legais elevou-se a 3.951,32 OTN's, até 30.04.88, apurado em ação fiscal externa na empresa, tendo a fiscalização constatada as irregularidades descritas no verso do referido auto, a saber:

-Despesas indedutíveis não adicionadas ao lucro líquido para apuração do lucro real, decorrentes do pagamento de passagens aéreas para pessoas estranhas à empresa:

Exercício de 1985, período-base de 1984:
Cr\$ 1.275.417

Exercício de 1986, período-base de 1985:
Cr\$ 15.492.400

-Erro de cálculo do lucro da exploração da atividade isenta, por ter considerado o total da receita líquida como sendo da atividade isenta, quando 2,85% e 1,16% da receita são oriundas de exportações incentivadas e/ou a elas equiparadas, resultando na redução do imposto a pagar em 1.266,32 OTN's e 838,79 OTN's, nos exercícios financeiros de 1985 e de 1986, respectivamente.

Ciência do auto de infração em 12.04.88.

Em 12.05.88, a contribuinte impugnou a exigência, fls. 25 a 27, argumentando que concorda com a glosa das despesas de viagem indedutíveis, tendo recolhido o imposto correspondente, conforme DARF que anexa, fls. 28, e discorda da parte do auto de infração que se relaciona com o lucro da exploração, uma vez que do erro em que incorreu não resultou em falta de recolhimento de imposto.

O autuante, na informação fiscal, fls. 30/31, contesta as razões da autuada e opina pela manutenção da parte do auto de infração impugnada.

Através de diligência realizada na empresa, fls. 32/33, constatou que o valor relativo à exportação incentivada não foi lançado no LALUR.

Decisão de primeiro grau, fls. 34 a 37, julgando a ação fiscal procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.
Gastos com viagens - só serão dedutíveis quando comprovadas sua efetiva necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica.
Demonstração do Lucro Real - A obrigação de preparar a demonstração do lucro real prevista no art. 173 do RIR/80, alcança os contribuintes que gozam de isenção parcial ou total do imposto.

Ação Fiscal Procedente."

Ciência da decisão em 04.05.89, fls. 40.

Irresiganda, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 41 a 45, em 30.05.89, alegando, em substância, que: o lucro da exploração da recorrente nos exercícios em questão estava isento de imposto, por atividade na área da SUDENE, e o lucro das atividades de exportação também o estavam, só que por outro dispositivo legal (estímulo à exportação); quando da feitura da declaração de imposto de renda naqueles exercícios olvidou-se de discriminar o lucro da exploração isenta, por força do art. 440, e o lucro por exportação ao abrigo da isenção, por determinação do art. 290, ambos do RIR; não houve qualquer omissão de rendimentos; não houve qualquer

5. (10)

omissão de recolhimento de imposto devida; e trata-se de mero defeito formal na apresentação de sua declaração de rendimento, não erro material, que não pode ser transformado em hipótese de incidência de imposto.

Finalizou solicitando a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Na hipótese dos autos estamos diante de mero erro formal, inclusive reconhecido pela própria recorrente.

Com efeito, a contribuinte ao preencher as suas declarações de rendimentos relativas aos exercícios em questão, no quadro 10, demonstração da receita líquida, segregou as receitas da atividade de exportação incentivada das receitas da atividade isenta, o que evidencia seleção contábil das receitas por atividade. Entretanto, erroneamente, na demonstração do lucro da exploração, deixou de efetuar a sua distribuição por atividade, considerando todo o lucro da exploração como da atividade isenta, sendo o imposto de renda correspondente subtraído no quadro 15 - cálculo do imposto, quando o correto em relação a receita de exportação incentivada seria a exclusão do respectivo lucro na demonstração do lucro real - quadro 14, da declaração.

Embora se reconheça o acerto do procedimento fiscal ao detectar tal irregularidade, da mesma não resultou prejuízo ao erário público, já que as duas atividades estavam beneficiadas com favor fiscal, inclusive, a própria fiscalização, ao proceder ao ajuste das receitas isentas pela exclusão das receitas correspondentes à exportação incentivada poderia considerar também o ajuste ,

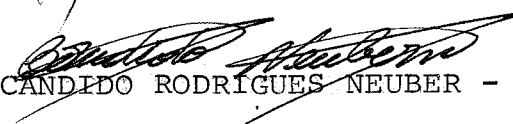
7. 0

Acórdão nº 101-79.120

como exclusão na demonstração do lucro real, do correspondente lucro, por se tratar de erro formal no preenchimento da declaração de rendimentos e levando-se em conta a manifestação implícita da contribuinte, nas declarações de rendimentos, de usufruir dos benefícios fiscais.

É de se ressaltar, também, que em relação ao lucro da atividade de exportação incentivada, considerado exclusão do lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real, a empresa não está obrigada a constituir a reserva de capital de que trata o art. 413, do RIR/80, considerando-se que, neste processo, a exigência remanescente é de imposto sobre apenas as receitas de exportação incentivada, indevidamente computadas como receitas de atividade isenta, não tratando os autos de nenhuma irregularidade quanto a estas últimas, quando então seria oportuno perquirir sobre a regularidade da constituição da reserva mencionada no citado dispositivo legal.

Pelas razões expostas voto no sentido de dar provimento ao recurso. 17



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR